

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 80/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/039.171/21	Recurso de promoção 2020	Gabriela Stainle Pacetta Del	Rodrigo Guiraldelli Yassaka	Fls. 53/61

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Conforme se depreende da documentação apresentada, e ainda da interpretação da Lei Complementar nº 114, de 19/12/2005, da Lei Complementar nº 247, de 06/04/2018, e da Lei Complementar nº 271, de 18/12/2019, além do EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 37/2021, conclui-se que o pedido da requerente merece ser **PARCIALMENTE DEFERIDO**, senão vejamos: Conforme restou demonstrado, o item/requisito **CURSO** não foi preenchido em tempo hábil, visto que um dos cursos exigidos na modalidade EAD foi concluído pela requerente fora do prazo estipulado, ou seja, intempestivamente, razão pela qual o pedido deve ser **INDEFERIDO**. Com relação ao item/requisito **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**, restou demonstrado que a informação constante no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 37/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 15.515-Suplemento, de 21/05/2021, está errada, visto que segundo informação constante no sistema da PC/MS, a requerente está avaliada com 100.0% (cem por cento) de aproveitamento, razão pela qual o pedido deve ser **DEFERIDO**. Com relação à **CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CLASSE**, restou cabalmente demonstrado que à luz da legislação vigente, a contagem apresentada pela requerente não é compatível com o que preceitua as normas, visto que somam períodos em que ela estava na 3ª Classe e também na 2ª Classe, razão pela qual o pedido deve ser **INDEFERIDO**. Considerando tudo o que foi exposto, meu **VOTO** é pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do Recurso formulado pela requerente **GABRIELA STAINLE PACETTA**, Delegada de Polícia."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por maioria, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso com **DEFERIMENTO** da retificação da avaliação de desempenho, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Evandro Luiz Banheti Corredato, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo e Glória Setsuko Suzuki, e não acolhendo o voto do(a) relator(a) o conselheiro Jorge Razanauskas Neto. Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 81/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/039.155/21	Recurso de promoção 2020	Geraldo Marim Barbosa Del	Rodrigo Guiraldelli Yassaka	Fls. 50/58

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Conforme se depreende da documentação apresentada, e ainda da interpretação da Lei Complementar nº 114, de 19/12/2005, da Lei Complementar nº 247, de 06/04/2018, e da Lei Complementar nº 271, de 18/12/2019, além do EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 37/2021, conclui-se que não assiste razão ao requerente. Conforme restou demonstrado, o item/requisito **CURSO** não foi preenchido em tempo hábil, visto que os cursos exigidos na modalidade EAD foram concluídos pelo requerente fora do prazo estipulado, ou seja, intempestivamente, razão pela qual o pedido deve ser **INDEFERIDO**. Com relação à **CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CLASSE**, restou cabalmente demonstrado que à luz da legislação vigente, a contagem apresentada pelo requerente não é compatível com o que preceitua as normas, visto que somam períodos em que ele estava na 2ª Classe e também na 1ª Classe, razão pela qual o pedido deve ser **INDEFERIDO**. Considerando tudo o que foi exposto, meu **VOTO** é pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso formulado pelo requerente **GERALDO MARIM BARBOSA**, Delegado de Polícia."

